



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.586, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023

“Dispõe sobre o Serviço Municipal de Acolhimento Familiar de Crianças e Adolescentes sob medida de proteção, denominado Serviço Família Acolhedora.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO- Estado da Bahia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Acolhimento Familiar de Crianças e Adolescentes, denominado “Serviço Família Acolhedora”, que organizará, no Município de Paulo Afonso, o acolhimento, em residências, por famílias acolhedoras, de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva, determinada judicialmente, devido a risco pessoal e social.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, compreende-se por crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social aqueles que tenham seus direitos ameaçados ou violados, em caso de abandono, negligência, maus tratos, ameaça, violência sexual e moral, além de violação dos direitos fundamentais, por parte dos pais ou responsáveis, e aquelas para as quais a autoridade judiciária tenha determinado a destituição de guarda ou tutela, suspensão ou perda do poder familiar.

Art. 2º O Serviço Família Acolhedora constitui-se no acolhimento provisório de crianças ou adolescentes com idade entre 0 (zero) e 17 (dezessete) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, por famílias previamente habilitadas, residentes no Município de Paulo Afonso, que tenham condições de recebê-los e mantê-los dignamente, garantindo lhes a manutenção dos direitos básicos necessários ao processo de crescimento e desenvolvimento.

Parágrafo único. O serviço de acolhimento em Família Acolhedora deve organizar-se conforme princípios e diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente, sobretudo no que se refere ao carácter excepcional e provisório do acolhimento, ao investimento na reintegração à família de origem, nuclear ou extensa, e a permanente articulação com a rede de serviços.

Art. 3º O Serviço Família Acolhedora objetiva:

- I - garantir às crianças e aos adolescentes que necessitem de proteção ou acolhimento provisório, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;
- II - oportunizar condições de socialização, através da inserção da criança, do adolescente e das famílias em serviços sociopedagógicos, promovendo a aprendizagem de habilidades e de competências educativas específicas, correspondentes às demandas individuais deste público;
- III - oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;
- IV - oportunizar as crianças e aos adolescentes acesso aos serviços públicos, na área de educação, saúde, assistência social, esportiva, cultural, recreativa ou qualquer outra necessária, assegurando-lhes, assim, seus direitos fundamentais;
- V - contribuir para a superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para reintegração familiar ou colocação em família substituta.

CAPITULO II

CADASTRO, SELEÇÃO E CAPACITAÇÃO DAS FAMÍLIAS

Art. 4º A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço Família Acolhedora será gratuita, observados os seguintes requisitos:

- I - não possuir vínculo de parentesco com criança ou adolescente em processo de acolhimento;
- II - possuir moradia fixa no Município de Paulo Afonso há mais de 5 (cinco) anos;
- III - dispor de tempo para oferecer proteção e apoio às crianças e aos adolescentes;
- IV - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- V - gozar de boa saúde;
- VI - não estar inscrito no Cadastro Nacional de Adoção;
- VII - não estar respondendo a processo criminal, nem ter sido condenado por decisão transitada em julgado, em processo criminal;



VIII - nenhum membro da família apresentar dependência de substâncias psicoativas;

IX - apresentar concordância de todos os membros da família maiores de 18 anos que vivem na residência.

Art. 5º As famílias interessadas deverão comparecer a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, apresentando no ato da inscrição:

I - cópia autenticada do Registro Geral (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF);

II - comprovante de residência;

III - comprovante de rendimentos;

IV - certidão negativa de antecedentes criminais;

V - atestado de boa saúde mental e física.

Parágrafo único. Todos os residentes maiores de 18 (dezoito) anos deverão apresentar os documentos referidos nos incisos deste artigo.

Art. 6º Após a avaliação documental, as famílias inscritas como potenciais acolhedores deverão passar por um estudo psicossocial realizado por equipe técnica competente, abrangendo entrevistas individuais e coletivas, visitas domiciliares, dentre outros, com a participação de todo o grupo familiar.

Parágrafo único. A avaliação de compatibilidade e o estudo psicossocial referido no caput deste artigo deverão indicar o perfil de criança/adolescente que cada família está habilitada a acolher, ressalvando-se que, durante o processo de capacitação, tal indicação pode ser modificada.

Art. 7º. As famílias selecionadas participarão de um processo de capacitação, sendo orientadas sobre a operacionalização jurídico-administrativa do serviço e suas particularidades, sobre os direitos da criança e do adolescente, e, sobre o papel da família acolhedora, da equipe técnica do programa, entre outros temas.

Art. 8º O encaminhamento da criança ou adolescente para a família acolhedora será feito mediante o "Termo de Guarda e Responsabilidade", expedido pela autoridade judiciária competente.

Art. 9º - O acompanhamento dos familiares cadastrados será feito por meio de:

I - orientação direta nas visitas domiciliares e entrevistas;

II - obrigatoriedade de participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III - participação em cursos e eventos de formação;

IV - supervisão e visitas periódicas da Equipe Técnica do Serviço.

CAPITULO III PERÍODO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art. 10. A criança e/ou o adolescente permanecerão na família acolhedora pelo tempo necessário ao seu retorno à família de origem ou ao encaminhamento à família substituta, observado o limite de 02 (dois) anos, podendo esse prazo, em caso de extrema excepcionalidade, ser estendido pela autoridade judiciária competente.

Art. 11. Cada família acolhedora deverá receber somente uma criança ou adolescente de cada vez, salvo grupo de irmãos, situação em que esse número poderá ser ampliado.

Parágrafo único. Em se tratando de grupo de mais de dois irmãos, a conveniência para esse tipo de acolhimento deverá ser precedida de uma avaliação da equipe técnica.

Art. 12. A família acolhedora será previamente informada sobre a previsão do tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher.

CAPÍTULO IV DO DESLIGAMENTO DO ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art. 13. O desligamento do Programa ocorrerá por ordem judicial e, quando for avaliado pela equipe de profissionais, em consonância com a Vara da Infância e da Juventude, com o Ministério Público, e toda rede envolvida, com a possibilidade de retorno familiar ou necessidade de acolhimento em outro espaço de proteção ou adoção.

Parágrafo único. A avaliação deve suceder a preparação e o apoio específico por parte da equipe técnica, da família acolhedora e da rede de serviços, com as seguintes ações:

a) escuta individual e apoio emocional à criança ou ao adolescente, com foco no retorno à família de origem, nuclear ou extensa, ou a outro espaço de proteção;

b) intensificação e ampliação, de forma progressiva, dos encontros entre a criança/adolescente com a família de origem, nuclear ou extensa, conforme o caso, até o retorno definitivo;

c) contribuição na transição para a adoção, na hipótese de esgotamento de todas as possibilidades de reintegração.

Art. 14. Nos casos de não adaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido, até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária.

Parágrafo único. A transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

CAPITULO V DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 15. São direitos das famílias acolhedoras:

- I - opor-se a terceiros, inclusive aos pais, na defesa dos interesses da criança ou adolescente sob seus cuidados;
- II - receber subsídio financeiro, na forma desta Lei;
- III - receber acompanhamento psicossocial durante e após o desligamento da criança ou adolescente, atendendo às suas necessidades.

Art. 16. Enquanto durar o acolhimento, a família acolhedora deverá:

- I - prestar assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, nos termos do art. 33 da Lei 8.069, de 1990;
- II - prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;
- III - manter todas as crianças e/ou adolescentes regularmente matriculados e frequentando assiduamente as unidades educacionais;
- IV - contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço Família Acolhedora;
- V - preservar o vínculo de convivência entre irmãos e parentes, quando o acolhimento for realizado por famílias diferentes;
- VI - a família acolhedora deve comunicar à equipe do Serviço todas as situações de enfrentamento de dificuldades que vivenciem durante o acolhimento, responsabilizando-se, conforme a legislação vigente, pela sua omissão.

**CAPÍTULO VI
DA ESTRUTURA E MANUTENÇÃO DO SERVIÇO**

Art. 17. O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora contará com recursos orçamentários e financeiros alocados no Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, suficientes para sua manutenção visando garantir a capacitação continuada da equipe interdisciplinar e das famílias acolhedoras ou extensas, espaço físico adequado e acessível, equipamentos, veículo e recursos materiais e repasse do subsídio financeiro para as famílias acolhedoras.

Art. 18. Conterá com recursos orçamentários e financeiros alocados no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para as ações complementares, considerando as condições de aplicação dos recursos dos fundos dispostos nos artigos 15 e 16, da Resolução 137/2010, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e plano de aplicação do CMDCA.

§ 1º O Serviço Família Acolhedora deverá estar situado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

§ 2º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social disponibilizará de veículo com motorista para atender a coordenação e a equipe técnica do Serviço Família Acolhedora, de modo a possibilitar a realização de visitas domiciliares e reuniões com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos da rede de serviços, com absoluta prioridade.

**CAPITULO VII
DO SUBSÍDIO FINANCEIRO**

Art. 19. Fica instituído o pagamento do subsídio financeiro, no valor de meio salário mínimo, para as famílias inseridas no Serviço Família Acolhedora que estejam com criança e/ou adolescente sob sua guarda.

Art. 20. O subsídio financeiro destina-se ao suprimento da alimentação, vestuário, higiene pessoal, lazer e outras despesas básicas da criança/adolescente, vedada a sua utilização para a compra de bens permanentes, pagamento de aluguel, conta de água, energia e telefone.



Art. 21. O valor do subsídio financeiro levará em conta o número de crianças ou adolescentes sob a guarda da família acolhedora e será proporcional ao tempo de acolhimento.

Art. 22. Os critérios e as datas para pagamento serão fixados por Decreto do Poder Executivo.

§ 1º - Em casos de crianças ou adolescentes com deficiência ou com demandas específicas de saúde, devidamente comprovadas com laudo médico, o valor máximo poderá ser ampliado, em até 1/3 (um terço) do montante;

§ 2º - Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança e/ou adolescente, o valor do auxílio será proporcional ao número de crianças e/ou adolescentes, até o máximo de 3 (três) vezes o valor mensal, ainda que o número de crianças e/ou adolescentes acolhidos ultrapasse 3 (três).

§ 3º - Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá auxílio proporcionalmente ao tempo do acolhimento, não sendo inferior a 25 (vinte e cinco por cento) do valor mensal.

CAPITULO VIII DA EQUIPE TÉCNICA

Art. 23. A equipe técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será composta conforme preconiza a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social.

Parágrafo único. Outros profissionais do Sistema Único de Assistência Social - SUAS poderão integrar a equipe, de acordo com as necessidades do serviço.

Art. 24. A equipe técnica elaborará o Plano Individual de Atendimento - PIA, com participação da rede socioassistencial e, no que couber, com a participação da família de origem, da família acolhedora e da criança ou adolescente acolhido.

Art. 25. O acompanhamento à família dar-se-á através de:

I - visitas domiciliares;

II - atendimento psicossocial;

III - encontros para troca de experiências entre as famílias acolhedoras.

Art. 26. O acompanhamento das crianças e adolescentes em acolhimento e processo de reintegração familiar será realizado pela equipe técnica do Serviço Família Acolhedora.

Art. 27. São obrigações da coordenação do Serviço Família Acolhedora:

- I - Planejar, regular e orientar a execução do Serviço Família Acolhedora;
- II - Encaminhar o Termo de adesão da família acolhedora para assinatura do Secretário Municipal de Desenvolvimento Social;
- III - Encaminhar o Termo de Desligamento da família acolhedora para ciência e controle da Secretara Municipal de Desenvolvimento Social;
- IV- Manter o prontuário junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, constando: data da inserção da família acolhedora; nome, RG (rg ocultado) CPF do responsável; endereço da família acolhedora; nome da criança(s)/adolescente(s) acolhido(s); período de acolhimento; valor do subsídio e informações bancárias do responsável para depósito;
- V - Estabelecer mecanismos de controle, monitoramento e avaliação dos serviços Família Acolhedora;
- VI - Manter articulação e interlocução com outras políticas públicas e órgãos de defesa de direitos humanos, com vistas à efetivação da intersetorialidade nas ações do Serviço Família Acolhedora;
- VII - Coordenar, organizar as informações e produzir dados com vistas ao monitoramento, apoio técnico e aprimoramento do Serviço Família Acolhedora;
- VIII - Promover e participar de atividades de capacitação para aperfeiçoamento da gestão, regulação e desenvolvimento de serviços, programas e projetos relacionados ao SUAS e que venham agregar valor ao Serviço Família Acolhedora;
- IX - Definir em conjunto com as demais equipes, qual o(s) serviço(s) que acompanharão a criança ou adolescente, após o desacolhimento.

§ 1º A equipe técnica fornecerá ao Juízo da Infância e Juventude relatório trimestral sobre a situação da criança ou adolescente acolhido e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar.

§ 2º Sem prejuízo no disposto no parágrafo anterior, sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido.

CAPITULO IX DOS DIREITOS DA FAMÍLIA DE ORIGEM



Art. 28. São direitos da família de origem, nuclear ou extensa:

- I - contato inicial com a equipe técnica, salvo nos casos de restrição judicial nesse sentido, para esclarecimento do que é acolhimento familiar, seus termos e regras;
- II - participação no processo de adaptação da criança/adolescente na família acolhedora, fornecendo informações sobre seus hábitos e costumes;
- III - participação em espaços proporcionados pela equipe técnica para troca de experiências entre famílias de origem, ampliada e extensa;
- IV - acompanhamento, com entrevistas e visitas domiciliares periódicas, articuladas com o planejamento realizado para superação das vulnerabilidades da família;
- V - encontros periódicos, semanais, com o (os) filho (os) ou a (as) filha(as).

CAPITULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. O descumprimento de qualquer das obrigações contidas nesta Lei implicará o descadastramento da família desse Serviço, com o ressarcimento de valores recebidos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 30 - A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço.

Art. 31 - A família acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá se ausentar do Município com a criança ou adolescente acolhido sem a prévia comunicação à Equipe Técnica do Serviço.

Art. 32. O Serviço Família Acolhedora de Paulo Afonso será regido por esta Lei, pela Lei nº 8.069/90 e nº 8.742/1993, pela Resolução nº. 109/2009, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, e, ainda, pelas Orientações Técnicas dos Serviços de Acolhimento a Crianças e Adolescentes, documento aprovado pela Resolução Conjunta do CNAS e CONANDA nº. 01/2009.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paulo Afonso-BA., 24 de outubro de 2023.



MARCONDES FRANCISCO DOS SANTOS
Prefeito em Exercício